

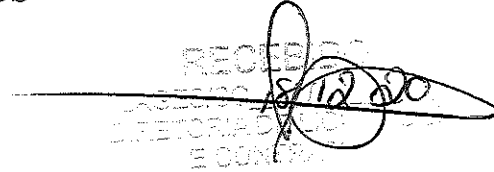


PARECER N.º 1079/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 458/2020



I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, participante do Pregão Eletrônico n.º 98/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de bebedouros eletrônicos, aparelhos de ar condicionado e equipamentos odontológicos para o centro de atendimento odontológico (CEO), para as unidades básicas.

A Recorrente insurge ao pedido de desclassificação apresentado pela Secretaria interessada sob o argumento de que: “O parecer é pela NÃO APROVAÇÃO, pois está Secretaria Municipal de Saúde já adquiriu, em outras licitações, equipamentos destes modelos e marca, onde a experiência foi insatisfatória, ou seja, os equipamentos apresentaram uma má qualidade.”.

Foi apresentada contrarrazões pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP. alegando que a empresa recorrente teria apresentado os catálogos fora do prazo.

A Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação técnica através do ofício 52/2020/DRECAGI.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Handwritten mark

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.12.22 13:59:57 -03'00'

Handwritten mark



Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranho a competência deste órgão.

Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar a os requisitos técnicos conforme exigido no instrumento convocatório.

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.¹ (sic)

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

O instrumento convocatório, neste caso o edital, tem como principal função convocar interessados para apresentarem propostas para o negócio desejado pelo Poder Público, trata-se de ato administrativo normativo

À vista de suas funções, divulgadora, convocatória e reguladora, pode-se definir o instrumento convocatório como o ato administrativo normativo por meio do qual a

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.12.22 14:00:14 -03'00'



pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. Negócio é tudo o que a Administração Pública deseja, tal como obra, serviço, bem, locação ou alienação. Em estudo específico, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como:

O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.

O referido autor afirma que o edital desempenha uma sêxtupla função, a saber:

a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato. ²

Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como **dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos**, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”,³ de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, “exigir ou decidir além ou aquém do edital”, pois, na lição dos clássicos, **é a lei interna da licitação e do contrato**. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, no qual se incluem o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido no art. 41 desse diploma legal, que prescreve: “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.⁴

Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e suas condições, é evidente que eventual

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 29

³ Ibid., p. 28.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119



regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o edital.⁵

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

⁵ Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 131, p. 5, jan. 2005, seção Doutrina



“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Destaca-se que houve análise técnica de todas as questões apresentadas no recurso, pela Secretaria/Diretoria responsável, vejamos: “[...] onde aponta a baixa qualidade dos equipamentos desta marca após a experiência passada com a aquisição de equipamentos da marca Dentemed.”.

Com relação as alegações, em sede de contrarrazões, das empresas Olsen Indústria e Comércio S/A e MF de Almeida e Cia Ltda. EPP, que os catálogos teriam sido entregues em desconformidade com o item 5.9.4 alínea “b”, temos:

5.9.4 A(s) Proposta(s) Comercial(is) deve(m) estar acompanhada(s):

[...]

Para a(s) Empresa(s) que cotarem o(s) item(ns) 3.1 ao 14.1, 16.1, 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4 apresentar também:

[...]

b) Declaração de que, se vencedora dos respectivos itens, se compromete a apresentar: catálogo/manual técnico (em formato digital ou impresso) do fabricante em português, bem como os drivers necessários para a instalação daqueles que tenham, tais hardwares, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis da data do certame, aos cuidados da servidora Priscila Nunes - e-mail: saudebucal@saudelages.sc.gov.br - telefone: (49) 99993-3540

Verificando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, tem-se:

Pregão nº	05/11/2020 13:33:02	Genhães Urbânicos, boa tarde
Pregão nº	05/11/2020 13:34:26	Declaramos as empresas atd estado de todas as vencedoras dos itens 3.1 ao 14.1, 16.1, 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4 apresentando prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o compromisso de entrega do item 5.9.4
Pregão nº	05/11/2020 13:34:47	Nº Declaração de que, se vencedora dos respectivos itens, se compromete a apresentar: catálogo/manual técnico (em formato digital ou impresso) do fabricante em português, bem como os drivers necessários para a instalação daqueles que tenham, tais hardwares, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis da data do certame, aos cuidados da servidora Priscila Nunes - e-mail: saudebucal@saudelages.sc.gov.br - telefone: (49) 99993-3540
Pregão nº	05/11/2020 13:35:50	MF, itens: 4, 13, 04, 15, 16, 17 - correspondem aos itens 3, 5, 6, 8, 9 e 19 do edital
Pregão nº	05/11/2020 13:36:11	BETANIAEL, itens: 3, 5, 6, 11, 22, 23 - correspondem aos itens 3, 5, 6, 8, 9 e 19 do edital
Pregão nº	05/11/2020 13:36:22	ACTUAL, item: 18 - corresponde ao item 12 do edital
Pregão nº	05/11/2020 13:36:30	BS, item: 15 - corresponde ao item 16
Pregão nº	05/11/2020 13:36:43	ELIANTO CARDOSO, item: 21 - corresponde ao item 18 do edital
Pregão nº	05/11/2020 13:37:14	LEMBRANDO QUE:
Pregão nº	05/11/2020 13:38:49	As empresas contratadas não serão vencedoras das licitações propostas, caso as mesmas não apresentarem os documentos necessários para a contratação, conforme o edital nº 05/2020, nos termos do Edital nº 05/2020, sob o nº 5.9.4
Pregão nº	05/11/2020 13:40:36	Retornamos com o documento de acordo com o edital nº 05/2020, sob o nº 5.9.4, e-mail: saudebucal@saudelages.sc.gov.br - telefone: (49) 99993-3540, observando o prazo de entrega
Pregão nº	05/11/2020 13:41:27	O prazo para entrega dos documentos propostos ao Edital nº 05/2020, sob o nº 5.9.4, encerrou-se às 13:41:27, conforme Edital

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Conforme pode-se verificar do texto, o catálogo será entregue “**pelo vencedor**” até o dia 12/11/2020 – quinta feira, desta forma, pela análise dos documentos apresentados pela secretaria, os catálogos foram enviados ao endereço de e-mail informado no dia 11/11/2020, cumprindo assim os termos apresentados no edital.

III PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, no âmbito da Pregão Eletrônico nº 98/2020, para no mérito, nos termos do art. 3º e 41, ambos da Lei 8.966/93, e com base na manifestação técnica apresentada pela Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Gestão de Informação - DRECAGI, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 11 de dezembro de 2020.


MARA S. BRANCO VIEIRA
Agente Administrativo

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.12.22 14:01:04 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município